



**PROJETO DE LEI Nº 4.129, de 2008**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para equiparar os catadores de siris e guaiamuns aos pescadores profissionais, com o objetivo de estender-lhes o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso.

**Autor:** Deputada ELCIONE BARBALHO

**Relator:** Deputado ASSIS CARVALHO

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, visa inserir § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, a fim de incluir os catadores de siris e guaiamuns no conceito de pescadores profissionais passíveis de auferir o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso da atividade.

Em sua justificção, a autora registra que, pelo fato de não serem contemplados de forma expressa pela Lei nº 10.779, de 2003, como pescadores profissionais, os catadores de siris e guaiamuns nem sempre têm acesso ao benefício do seguro-desemprego por ocasião dos períodos de defeso estabelecidos pelo IBAMA. Nesse sentido, faz-se necessário alterar a legislação, a fim de assegurar regularidade na concessão do citado benefício.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado com a adoção de substitutivo que altera a redação do § 3º, de forma substituir o termo “consideram-se”, contido originalmente na proposta, por “equiparam-se”.



Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Contudo, na Comissão de Seguridade Social e Família, um novo substitutivo foi oferecido e aprovado, desta vez, buscando estender a garantia do seguro-desemprego a um grupo mais amplo de trabalhadores, compreendendo o “catador de mariscos, incluídos os crustáceos, moluscos e outras espécies do gênero”.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 10.779, de 2008, de forma a equiparar os catadores de siris e guaiamuns ao pescador profissional, para fins da concessão do benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso.

Esse tipo de iniciativa não constitui novidade no Congresso Nacional, sendo relevante ressaltar que recentemente foi encaminhado à sanção presidencial o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011, também de autoria da deputada Elcione Barbalho, que propõe estender os efeitos da Lei nº 10.779, de 2008, aos catadores de caranguejo.



Contudo, a proposição foi vetada integralmente pela Presidente da República com o argumento de que, por se tratar de matéria adequadamente tratada pela legislação vigente, os termos do projeto de lei poderiam causar insegurança jurídica em relação a algumas categorias de pescadores artesanais. Esse posicionamento baseia-se, portanto, na constatação de que o disposto na Lei nº 10.779, de 2003, alcança o universo de trabalhadores que se dedicam não só à atividade pesqueira, mas também àquelas que lhe são correlatas, de forma que a especificação no texto da lei de um único ramo de catadores poderia acarretar prejuízos a outros grupos de beneficiários atualmente assistidos com amparo na referida lei.

Vale registrar que a própria justificativa da proposta reconhece o caráter abrangente que vem sendo adotado na aplicação da Lei nº 10.770, de 2003, ao registrar que “o Ministério do Trabalho e Emprego já autorizou administrativamente a concessão do benefício do seguro-desemprego aos catadores de mexilhão e guaiamum, nos períodos de defesos estabelecidos pelo IBAMA.”

Desse modo, parece plausível concluir que a proposição em exame não se constitui na criação de um novo regime de concessão de benefícios e nem mesmo na ampliação da sua clientela de beneficiários. Na verdade, o objetivo almejado pelo Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, já vem sendo contemplado por meio da execução do Programa de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, ainda que careça de formalização por norma regulamentadora.

Nesse sentido, pode-se concluir que a matéria é adequada e compatível do ponto de vista orçamentário ou financeiro, uma vez que seus efeitos acham-se abrigados na normatização do benefício do seguro-desemprego e na peça orçamentária.

Pelo exposto, **voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, e dos substitutivos aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012

**Deputado ASSIS CARVALHO**  
**Relator**